



PROJETO DE LEI Nº 401, DE 2007

“Institui o sistema de bolsa de estudo para os integrantes das carreiras de policiais federais, policiais civis, policiais militares, dos corpos de bombeiros militares e das Forças Armadas.”

AUTOR: **SENADO FEDERAL**

RELATOR: **DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, originário do Senado Federal, tenciona instituir a bolsa de estudos destinada ao aperfeiçoamento profissional dos integrantes das carreiras de policial federal, civil e militar, bem como dos membros dos corpos de bombeiros e das Forças Armadas.

Submetida inicialmente à Comissão de Educação e Cultura, a matéria, foi aprovada, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Henry.

A emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura prevê que a concessão de bolsas, de que dispõe o referido projeto de lei, será custeada com recursos advindos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Posteriormente, ao ser submetida Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a matéria foi aprovada, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

duas emendas, sendo adotada a Emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator Deputado William Woo, que ampliaram os benefícios, de que trata o projeto de lei, às polícias científicas, às polícias legislativas, às guardas municipais e aos servidores que compõem o corpo técnico-administrativo das instituições por ele alcançadas.

Ao ser submetido à Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no projeto em exame na medida que cria, ou verse sobre a autorização de despesas, poderá impactar o orçamento da União em quantia não estimada pelo Projeto de Lei e estará sujeita ao disposto da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 17, e as Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigentes.

Quanto às LDOs, além da lei que dispõe sobre o exercício em curso, Lei nº 11.514, de 13.08.2007, a que trata sobre as diretrizes orçamentárias para 2009, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, determinam que as proposições que autorizem aumento de despesa serão obrigadas a apresentar a estimativa do impacto que tais despesas possam oferecer aos orçamentos da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assim, além de se considerar os limites orçamentários expressos pelas leis orçamentárias, deve-se ter em conta o teor das vedações já instituídas pelas LDOs, que anualmente são reproduzidas na forma do seguinte texto:

“Art. 120. **Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos**, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” (Lei Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008).” (grifos nossos)

Dessa forma, é forçoso reconhecer que a matéria apresenta clara incompatibilidade com as LDOs vigentes, o que torna o presente Projeto de Lei suscetível de ser considerado incompatível por esta Comissão, conforme prescreve o art. 2º da Norma Interna, aprovada em 22.05.96.

Ante o exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação do Projeto de Lei nº 401, de 2007, e das emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2008

DEPUTADO **FÉLIX MENDONÇA**
Relator